



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11050.000127/91-05  
Matéria : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO  
Recurso nº : RP/302-0.653  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : CALÇADOS RACKET LTDA.  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999  
Acórdão nº : CSRF/03-03.069

**ADUANEIRO. FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.**

Não demonstrada inequivocamente a existência de fraude na operação de exportação, uma vez que a CACEX apenas declarou que o preço usado "não é compatível" mas sem justificar cabalmente sua apreciação.

A existência de indícios não é suficiente para que se tenha absoluta certeza de fraude.

Não provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela FAZENDA NACIONAL .

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo nº : 11050.000127/91-05

Acórdão nº : CSRF/03-03.069

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.525, de 20 de março de 1.997, a Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proveu o recurso voluntário de Calçados Racket Ltda. por entender não caracterizada a fraude na exportação uma vez que os autos não demonstraram a reunião de todos os elementos inerentes à sua definição legal.

A empresa procedera à exportação de 13.008 pares de botina de couro para senhoras, com solado sintético, referência 2749, ao preço de US\$ 10.00/par. Ouvida a CACEX, este órgão manifestou-se, à vista da amostra retirada da partida, que de fato o preço constante do despacho era incompatível, sendo o valor real US\$ 13.00/par, informação que ensejou a ação fiscal.

O Voto que conduziu a decisão do Acórdão parte do parágrafo único do art. 542 do RA que determina a audiência da CACEX como providência prévia na apuração da fraude na exportação, reconhecendo não haver razão para duvidar dessa competência à luz das disposições da Lei 5025/66 e do Decreto 59.607/66. Nega, no entanto, haja fundamentação para que o DECEX informe um preço de US\$ 13.00 em oposição ao preço de US\$ 10.00 conforme os documentos de exportação. E mesmo que o DECEX houvesse fundamentado sua informação, de qualquer modo deveria prevalecer o preço de US\$ 10.00 que é o da fatura comercial. No máximo, o que se pode dizer no presente caso, à vista dos documentos juntados, é que haja indícios de erro na atribuição do preço de exportação, não existindo prova da irregularidade. A fiscalização deveria ter-se utilizado da faculdade prevista no art. 17 do Decreto 70235/72 e determinar diligências para buscar diretamente ou através da perícia contábil, elementos de prova de recebimento por fora de valores extrafatura ou de evasão de divisas.

Processo nº : 11050.000127/91-05

Acórdão nº : CSRF/03-03.069

Inconformada, a Fazenda Nacional dirige-se à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em grau de recurso especial, entendendo estar caracterizada a situação definida no art. 499 do Regulamento Aduaneiro, sendo, por conseguinte, cabível a aplicação da penalidade prevista nos art. 531 e 532, inciso I do R. A..

Nas contrarrazões, a empresa ratifica a argumentação desenvolvida no Acórdão da 2ª Câmara. Com efeito, a decisão de primeira instância estribou-se na informação em que a CACEX diz: “A propósito, analisando o calçado encaminhado por esse Órgão, pudemos concluir que o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 13.00/FOB-par, preço líquido” e dessa declaração foi feita uma verdade absoluta. Como o Regulamento fala em fraude caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, tal não está demonstrada. Por fim, manifesta-se contra a aplicação da multa pelo seu grau máximo de 50% ao passo que o dispositivo regulamentar dispõe que a multa será de 20% A 50%. Há que ser justificada a aplicação do percentual máximo da multa quando poderia ser feita pelo grau mínimo ou pelos graus intermediários.

É o relatório.



Processo nº : 11050.000127/91-05  
Acórdão nº : CSRF/03-03.069

## VOTO

Esta questão dos preços dos calçados exportados tem sido frequentemente trazida à apreciação da segunda instância administrativa. Em geral, os processos se inicia a partir de uma consulta à CACEX para que se pronuncie sobre a mercadoria trazida à conferência física e, na hipótese de divergência, qual o seu reflexo no preço de exportação.

Em geral, os contribuintes contestam a atuação do órgão controlador do comércio exterior com o argumento de que não são os exportadores que fixam os preços mas o fazem os compradores estrangeiros, interferindo nesses preços a moda dominante, a sazonalidade e outras variáveis que estão fora do controle dos exportadores; por fim, esclarecem que, dada a forte concorrência das mercadorias provindas de outras origens, o mercado internacional torna-se de difícil penetração para os produtos brasileiros; em suma, são os compradores que impõem os preços ao ponto de se poder dizer que nosso calçado não é **vendido** para o exterior mas sim e tão somente **comprado**, vendo-se o produtor, muitas vezes jungido a vender a mercadoria, mesmo a preço de custo ou abaixo do custo, como única saída de evitar o prejuízo total.

No presente caso, o que sobretudo chama a atenção é a simplicidade com que a CACEX deu seu parecer de que o preço de US\$ 10.00 era incompatível para o calçado que examinou devendo estar situado em torno de US\$ 13.00. A CACEX não desenvolveu qualquer justificativa que fundamentasse sua opinião. Concorro com o voto do ilustre Relator no acórdão recorrido ao dizer que no máximo se poderia admitir a existência de indícios a respeito da irregularidade de preço, mas nada foi comprovado, não se podendo dizer com certeza de que se está diante de um caso de “fraude inequívoca na exportação”.



Processo nº : 11050.000127/91-05  
Acórdão nº : CSRF/03-03.069

Inclino-me por acolher as razões apresentadas pela empresa exportadora, e considerar que não merece reparos o acórdão da douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 1.999.

  
JOÃO HOLANDA COSTA